EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-001.712.11-54

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou parcialmente regular a prestação de contas, com glosa. Adiantamento. SME. Glosa afastada. CONHECIDOS. Ex Officio PROVIDO PARCIALMENTE. Demais NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.552.10-34, 72.002.553.10-05, 72.002.828.10-93, 72.002.860.10-04, 72.000.209.11-81, 72.000.211.11-23, 72.000.623.11-90, 72.000.817.11-87, 72.001.878.09-92

Legislação citada: Art. 60, parágrafo único, Lei 8.666/93. Res. 04/11 e Instr. 03/11 TCMSP**.**

2.707ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e dos voluntários, uma vez que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso “ex officio”, para o fim de reformar, em parte, a R. Decisão de Juízo Singular guerreada, para afastar a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados aos cofres municipais.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, à unanimidade, em negar provimento aos apelos voluntários, uma vez que intentam o reconhecimento da regularidade total das contas apreciadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento os TCs nºs 72.002.067.00-45, 72.002.552.10-34, 72.002.553.10-05, 72.002.828.10-93, 72.002.860.10-04, 72.000.209.11-81, 72.000.211.11-23, 72.000.623.11-90, 72.000.817.11-87, 72.001.712.11-54, , tendo por objeto recursos *ex officio* e voluntários interpostos em face de Decisões Singulares que rejeitaram parte das despesas realizadas pelo regime de adiantamento, em razão de infringência ao disposto no parágrafo único do artigo 60 da Lei 8.666/93, que prescreve ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal firmado com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas cujo valor não extrapole o limite de R$ 4.000,00.

A interpretação dada em cada caso concreto foi a de que tais aquisições, por implicarem dispêndio de valores superiores ao limite permitido (R$ 4.000,00), constituíram contratos verbais fora da moldura legal e, por tal razão, foram imputadas aos responsáveis pelos adiantamentos a obrigatoriedade do recolhimento de tais valores aos cofres públicos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso objetivando as reformas das Decisões monocráticas, para que as despesas julgadas irregulares possam receber julgamento diverso pelo Pleno deste Tribunal, de sorte que possam ser reconhecidas como regulares, tornando-se insubsistentes as glosas alvitradas, desonerando os responsáveis legais de qualquer forma de reparação. Sucessivamente, requereu, ainda que mantida a glosa formalmente, fossem os agentes públicos desobrigados do dever de devolução dos valores das quantias glosadas.

Neste mesmo sentido foram os recursos interpostos pelos responsáveis e pela Secretaria Municipal de Educação.

Submetidos os autos à análise dos órgãos técnicos e especializados desta Corte, a Coordenadoria III pronunciou-se no sentido da manutenção das Decisões recorridas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, por sua vez, opinaram pela admissibilidade dos apelos e, no mérito, pelos provimentos parciais, exclusivamente para serem afastadas as determinações impostas aos servidores responsáveis de recolhimento aos cofres municipais das importâncias glosadas, nos termos da Resolução nº 04/11 e da Instrução nº 03/11, deste Tribunal.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu provimento dos apelos.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos *ex officio*, por regimental.

Conheço, também, dos apelos voluntários interpostos em todos os TCs, uma vez que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

No mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos *ex officio*, para o fim reformar em parte as Decisões singulares guerreadas, de modo afastar a obrigatoriedade de reposição dos valores glosados aos cofres municipais, e nego provimento aos apelos voluntários, uma vez que intentam o reconhecimento da regularidade total das contas apreciadas.

É o meu voto.